

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.084 de 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências.

Autores: Deputados ORLANDO SILVA E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020 é de autoria do Deputado Orlando Silva e outros, e autoriza o Poder Executivo a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. – EMBRAER e dá outras providências.

O art. 1º apresenta o escopo da Lei e apresenta os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado Brasileiro.

O art. 2º apresenta as modalidades a partir das quais poderá ser executada “diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. – BNDESPAR”, a aquisição do controle acionário da Embraer.

O art. 3º trata das competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional do processo de aquisição de controle da Embraer. O art. 4º dispõe que os acionistas controladores, bem como os administradores da Embraer, adotarão nos prazos fixados, as providências que vierem a ser determinadas pela União ou pelo BNDES ou ainda pelo BNDESPAR, necessárias à implantação do processo de aquisição do controle.

O art. 5º dispõe que a União deverá exercer o poder de voto conferido por sua golden share sempre que se apreciar a transferência do controle acionário da Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211544828800>



* C D 2 1 1 5 4 4 8 2 8 0 0

Embraer para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta, do controle acionário da companhia.

O art. 6º dispõe que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi aprovado, em 30/06/2021, o Voto em Separado do nobre Deputado Alexis Fonteyne, pela rejeição da proposição.

Agora, o Projeto de Lei nº 3084/2020 vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Da análise do Projeto, observa-se que a medida proposta, ainda que meramente autorizativa, apresenta potencial impacto fiscal negativo para a União, com implicações diretas e indiretas nas despesas públicas.

Isso porque ao autorizar o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da EMBRAER e estabelecer as formas com que se daria tal reestatização da empresa seria preciso que os autores da referida proposição indicassem o potencial impacto financeiro e orçamentário, bem como as necessárias medidas compensatórias para mitigá-lo.

Em reforço ao supramencionado, a Súmula nº 1/08-CFT desta Comissão de Finanças e Tributação dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Constatamos, no entanto, que o PL nº 3084, de 2020, não se encontra acompanhado de qualquer estimativa dos efeitos orçamentário-financeiros que poderiam decorrer de sua aprovação, ou da necessária compensação para tal impacto, razão pela qual a presente proposição mostra-se incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

De conformidade com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, devido à constatação da incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, o mérito das proposições em questão deixa de ser objeto de exame por esta Relatoria.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 3.084, de 2020, ficando prejudicada a análise quanto ao mérito, nos termos do art. 10 da Norma

Internacional CFT.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211544828800>



* CD211544828800

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211544828800>



* C D 2 1 1 5 4 4 8 2 8 8 0 0 *